



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 51.674
(Processo nº 2010/50710-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 136/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicações de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2010/50710-7.

Assunto: Tomada de Contas do Convênio nº 136/2008 e termos aditivos
Procedência: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Interessado: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 136/2008 aditivo, celebrado entre a SAGRI e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, vigência de 26.06.2008 a 26.09.2009, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, Presidente, transferência do Estado de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte quatro reais), tendo por objeto a Instalação de um viveiro de produção de mudas em áreas da Secretária de Agricultura de São Domingos do Araguaia.

A SAGRI, fls. 25/26 dos autos, informa o não cumprimento do objeto conveniado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Órgão técnico em manifestação de fls. 37/39 dos autos assinala que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui suas manifestações no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte quatro reais) com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não ter prestado as contas no prazo legal, pelo dano ao erário e pelo não atendimento a diligência desta Corte.

Citado, fls. 40, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público manifestou-se pela irregularidade das contas com responsabilização do interessado e aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte quatro reais), com os devidos acréscimos legais, com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, e aplico-lhe, respectivamente, as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e ainda, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, VIII da mencionada lei, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, Presidente, CPF nº. 694.418.122-34, a devolução da quantia de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais), atualizada a partir de 30/12/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento cumulando;

II- Aplicar as multas de R\$ 1.500,00 (hum mil, e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA,
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CYC/0101095